



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000622/95-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-002.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias ao FNDE
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Recorrida FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: Jan/1984 a Out/1994

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo FNDE, já que aquele órgão colegiado, segundo o art. 1º do Regimento Interno, tem sua competência limitada em julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em apreciar e decidir o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de autuação lavrada em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por ter deixado de recolher a contribuição previdenciária devida a Terceiros – FNDE incidente sobre os valores pagos a segurados a título de Ajuda de Custo Alimentação, Aluguel, Supervisor de Contas, Transporte, Quilômetro Rodado; Licença Prêmio Indenizada; Reembolso Despesas Creche/Babá; Prêmio Produção Banespa e Gratificações de Balanço, conforme se infere da Informação Fiscal às fls. 02/09.

Apresentada impugnação às fls. 16/94, foi mantido o lançamento fiscal pela decisão ora recorrida (fls. 102/117), cuja ementa assim dispôs:

EMENTA CONTROVÉRSIAS QUANTO A COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, EFETUADA PELO INSS. O DECRETO/LEI Nº 1.422/75, FOI RECEPCIONADO PELA NOVA CARTA POLÍTICA. AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SÃO AS CONSTANTES DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E DO DECRETO Nº 87.043, DE 22 DE MARÇO DE 1982. OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS DEVERÃO SER REALIZADOS DE FORMA DISCRIMINADA. (ART. 43, DA LEI Nº 8.212/91).

REF. LEGISLATIVA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975.
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.
LEI Nº 9.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

PARECER Nº 059193- PG/SE/ME

Irresignada, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 118/127) contra a decisão acima transcrita. Em seguida, apresentou petição às fls. 340/349, de modo que suas razões recursais podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Inexigibilidade da cobrança, tendo em vista a decadência dos débitos objetos da autuação.
- 2) As verbas sobre as quais o Fiscal atribuiu a incidência sobre contribuição social e salário-educação não compõem o salário-de-contribuição.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Do Mérito

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Trata-se de Recurso interposto contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009, ‘o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil’.

Deste modo, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a DRF de origem para, se for o caso, proferir decisão quanto à defesa administrativa apresentada pelo notificado. Dessa decisão, somente se houver interposição de recurso voluntário é que estará instaurada a competência deste Conselho.

Deste modo, não deve ser conhecido o presente Recurso, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos para a instauração da competência do CARF.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e determino a sua devolução a DRF competente para apreciação do feito.

Processo nº 23034.000622/95-16
Acórdão n.º **2301-002.919**

S2-C3T1
Fl. 4

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA